



ISSN Eletrônico: **2525-5908**
ISSN Impresso: **1807-9660**

revista.farol.edu.br
Vol. 17, Nº 17. 2022 - novembro

Contato: revista@farol.edu.br

INDENIZAÇÃO DEVIDA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS E DEVOLVIDOS

Izabella da Silva Fuzari
Natalia Bonora Vidrih Ferreira

INDENIZAÇÃO DEVIDA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS E DEVOLVIDOS

Izabella da Silva Fuzari ¹
Natalia Bonora Vidrih Ferreira ²

Resumo: A devolução de crianças e adolescentes, após o processo de adoção, está se tornando cada vez mais recorrente. Assim, é necessário compreender o instituto da adoção, analisar a possibilidade, o embasamento legal, as principais causas da devolução, bem como as consequências psicológicas causadas aos menores devolvidos. Ao analisar a devolução, esta poderá gerar responsabilidade civil aos pais adotivos, sendo uma forma de reparação aos danos causados às crianças e adolescentes devolvidos. Assim, a pesquisa utilizou o método descritivo com abordagem qualitativa, aplicando questionário aos operadores de direito e psicólogos, a fim de esclarecer tais aspectos acerca do tema. Diante dos resultados, constatou-se a possibilidade de devolução dos menores adotados pelo princípio do melhor interesse do menor, além do cabimento de indenização por danos morais em face destes, com o intuito de amenizar o sofrimento das crianças e adolescentes devolvidos, diante dos diversos prejuízos psicológicos que a devolução causa a eles.

Palavras-chave: Adoção; Devolução; Menores; Indenização.

FAIR INDEMNITY TO ADOPTED AND RETURNED CHILDREN AND ADOLESCENTS

Abstract: Returning children and adolescents after the adopting process became usual on the Brazilian Legal System. Before this context, this study seek to show the necessity to understand the Adoption Institute, so that, analyses occurrences of returned ones. Likewise its possibility and legal bases, as well as main happing causes and psychological consequences to those children and adolescents. After analyzing the occurrence of returned children and adolescents, it is possible to note it may generate civil liability to the adoptive parents. Thus, it may be a repairing damages way. Therefore, the research used descriptive method and qualitative approach. In order to clarify such aspects about the subject, it applied a questionnaire to legal practitioners and psychologist. Given the results: the possibility of returning adopted children and adolescents seeking the Best Interest of the Minor Principle. Moreover, moral damages compensation, in order to relive their suffering before psychological damage Judiciary causes.

Keywords: Adoption; Return; Minor; Indemnity.

1 INTRODUÇÃO

A adoção tem por finalidade a inserção de menores, que estão sob a tutela do Poder Público, em famílias substitutas, visando atender os interesses das crianças e adolescentes, de modo que estes possam ter uma família, um lar, uma relação de afeto e todos os direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que a adoção se concretize de modo eficaz, o Poder Judiciário impõe à família adotante e ao menor adotando, diversos requisitos e avaliações, a fim de prepará-los para o

¹ Advogada, Graduada em Direito, pela FAROL – Faculdade de Rolim de Moura, e-mail: izabella_fuzari@hotmail.com

² Advogada, Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI/COPEPI, e-mail navidrih@gmail.com

processo, apresentando claro entendimento sobre seus aspectos e suas consequências, evitando que se opere uma adoção precipitada, e conseqüentemente, a devolução.

Desta forma, é imprescindível analisar os aspectos do processo de adoção e seus efeitos, bem como descrever os principais motivos que levam a família adotante a devolver o menor adotado após a efetivação do processo de adoção, sendo necessário ainda, o esclarecimento sobre a devolução, e se ela pode gerar responsabilidade civil da família substituta, podendo ou não acarretar ação de indenização.

A presente pesquisa tem a finalidade de analisar se há responsabilidade civil dos pais adotivos quanto a devolução de crianças e adolescentes já inseridos no contexto familiar e seus aspectos, apurar se a possibilidade de devolução de filhos adotivos tem embasamento legal, verificar os principais motivos que levam à devolução dos filhos adotados, identificar as consequências psicológicas causadas aos adotados quando devolvidos ao Poder Judiciário.

Uma das hipóteses levantadas consiste em a família substituta ter responsabilidade civil diante da devolução dos filhos adotivos, após efetivado o processo de adoção, devendo adimplir com certo valor indenizatório à criança ou adolescente devolvido, sendo este valor fixado pelo Juízo, visando a reparação do dano moral causado a estes menores. Outra hipótese versa sobre a indenização devida aos filhos adotados e devolvidos, com a finalidade de punir os adotantes pelo ato ilícito que cometem perante a moral dos menores adotados, bem como serve como forma de coibir que outros casos de devolução aconteçam.

Portanto, os pais adotivos, diante da caracterização da responsabilidade civil em face da devolução, tem o dever de reparar o dano causado aos filhos adotados, pelo re-abandono destes menores, que sofrem danos morais, psicológicos e emocionais irreparáveis.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conceito de adoção

A adoção visa garantir que o menor cresça tendo acesso a uma família, que lhe permita o desenvolvimento de laços afetivos, pois são de extrema importância para sua formação adulta. Desta forma, é benéfica tanto para os menores que necessitam de um lar adequado para seu desenvolvimento, quanto para as famílias que têm a pretensão de adotar.

É um instituto que tem a finalidade de inserir crianças e adolescentes, com até 18 (dezoito) anos, que foram destituídos do poder familiar, em um ambiente onde suas

necessidades, como afeto e proteção, sejam supridas, bem como atender a pretensão de famílias que não possam gerar filhos biológicos ou têm o desejo de adotar. É um ato em que, mesmo não havendo qualquer vínculo consanguíneo, origina-se uma relação de paternidade entre o adotante e o adotado (VENOSA, 2007).

É através da adoção que serão reestabelecidos os laços de afeto, a garantia à educação, à saúde e ao convívio familiar, pois, como afirma Nader (2010), é de suma importância que se esgotem os esforços para que a criança permaneça no lar da família natural, como também da família ampliada, e somente diante da impossibilidade de fazê-lo, oficializa-se a adoção.

Desta forma, diante da pretensão de inserir um menor em um ambiente acolhedor e saudável, proporcionando-lhe um desenvolvimento social adequado, ante a impossibilidade de permanecer no seio da família natural, origina-se o instituto da adoção (DE PAULA, 2016).

2.2 Pressupostos do processo de adoção

O instituto da adoção é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Adoção, e pelo Código Civil. Deste modo, para que haja a efetivação da adoção, é necessário que se cumpram certos requisitos, que são essenciais ao deferimento do processo.

São requisitos essenciais para a efetivação do processo de adoção, que o adotante tenha 18 (dezoito) anos, sendo completamente capaz para os atos da vida civil, independentemente do estado civil; que o adotante seja, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando, de forma que este possa cuidar e proteger adequadamente o adotado; a concordância do adotando, quando este possuir mais de 12 (doze) anos; é imprescindível que os menores estejam devidamente aptos a adoção, bem como haja o prévio cadastramento dos interessados em adotar, em juízo; a instauração do processo judicial, e o devido cumprimento de todos os atos do processo de adoção, como por exemplo, o período do estágio de convivência. No caso de adoção por casais, deve-se estar comprovado o casamento ou união estável, e a estabilidade familiar (GONÇALVES, 2008).

Um dos pressupostos mais importantes para a adoção é o prévio cadastro dos adotantes no Cadastro Nacional de Adoção, conforme o § 5º, do artigo 50, do ECA, inserindo no cadastro certas informações, bem como tendo acesso as informações dos menores postos à adoção (BRASIL, 1990).

O requisito que merece fundamental atenção é o previsto no art. 50, § 3º, do ECA, que é a preparação jurídica psicossocial dos adotantes, na qual os interessados em adotar passarão

por entrevistas e cursos, realizados pela equipe interprofissional do juízo. (FERREIRA, 2014).

Este requisito é de suma importância pois, quando a família substituta tem a pretensão de adotar, diante da seriedade do instituto, deve-se esclarecer e entender todos os pontos e aspectos que concernem a adoção, de modo que evite que haja frustrações tanto da família substituta, quanto da criança ou adolescente adotando (MENDES, 2007).

2.3 Efeitos da adoção

O processo de adoção é um instituto que possui o intuito de inserir menores que foram destituídos do poder familiar, não mais situados no contexto da família biológica, em famílias substitutas, para que suas necessidades sejam atendidas e que seus vínculos afetivos sejam restabelecidos, assim como assegura a Constituição Federal de 1988.

Este processo é medida cabível somente quando não há mais possibilidades da criança continuar no seio da família natural. Perante a seriedade do processo, a lei criou diversas formas de avaliar tanto a família substituta, quanto as crianças e adolescentes aptos a adoção, sendo aplicadas várias avaliações sociais e psicológicas a estes, para que o Juízo possa ter certa garantia de que não haverá falhas no processo (DE PAULA, 2016).

Visto a importância de se efetivar o processo de adoção com o mínimo de percalços, para que não haja prejuízos aos sujeitos envolvidos, a sentença do processo produz certos efeitos. São eles: a irrevogabilidade e irrenunciabilidade do ato; a composição de nova relação de paternidade; igualdade entre os filhos adotivos e os filhos biológicos; obtenção do sobrenome do adotante ao nome do adotando, ou mesmo a mudança do prenome do menor; o direito sucessório que irá recair sobre a criança ou adolescente adotando, da mesma forma que recairá sobre os adotantes (DE PAULA, 2016).

Dentre os efeitos gerados, o principal é a irrevogabilidade do ato. Este efeito visa evitar que o vínculo entre a família biológica e o adotando ou adotado seja restaurado, de forma que, se houver morte da família substituta ou arrependimento da adoção, o menor não retorne aos cuidados da família natural (FURLANETTO, 2006).

Diante da preocupação em atender prioritariamente aos interesses do menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), em seu artigo 39, § 1º, se preocupou em dispor sobre a irrevogabilidade e excepcionalidade da sentença, prevendo que somente se deve recorrer ao

processo de adoção quando não há possibilidade de o menor permanecer na família natural ou extensa, assim como exposto no art. 15, do mesmo diploma.

A irrevogabilidade da sentença se dá em razão do desligamento dos vínculos entre a família natural e o menor adotando, criando-se uma relação de parentesco junto a família substituta, mudando o status quo, de forma que a criança ou adolescente adotando seja incluída definitivamente na família substituta, não cabendo ainda qualquer diferença ou discriminação entre os filhos adotivos e os filhos naturais (FURLANETTO, 2006).

Sendo assim, o Poder Judiciário revestiu a sentença como ato irrevogável pois, apesar das formas de preparar psicologicamente os sujeitos do processo de adoção, ainda poderá haver empecilhos durante a convivência com a família adotante, mas tais dificuldades devem ser assentadas entre a nova família, evitando assim um arrependimento após a adoção, de forma que o menor adotado não venha a sofrer mais uma forma de abandono.

2.4 Da possibilidade de devolução de crianças e adolescentes adotados

A devolução de crianças e adolescentes já adotados ou ainda no processo de adoção não era um assunto discutido largamente no âmbito jurídico brasileiro. Contudo, devido ao crescente número de julgados, é de suma importância um estudo aprofundado sobre o tema, para entender seus aspectos e suas consequências, vez que a devolução após a adoção acarreta danos psicológicos gravíssimos aos menores que sofrem este re-abandono.

O estágio de convivência entre o menor e a família adotante, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 46, tem a finalidade de analisar a compatibilidade entre os sujeitos do processo de adoção, para evitar futuro arrependimento das partes, e por consequência, a devolução destes menores.

No momento em que não ocorre a adequação da criança ou adolescente na família substituta, tende-se a criar um conflito entre a nova formação da família, ensejando, por diversas vezes, a devolução dos menores.

No estágio de convivência do processo de adoção, que é anterior a sentença, é possível a desistência da criança ou adolescente, quando não há a devida adaptação, porém, no caso do processo de adoção já efetivado, devido ao maior período de convivência entre os sujeitos, as consequências para os menores devolvidos são ainda mais graves, pois já há um laço afetivo entre a criança e seus pais adotivos (MESSIAS, 2015).

Quando ocorre a devolução do menor ao poder judiciário, de forma que estes retornam aos abrigos, forma-se um conflito entre o caso concreto e o que a lei dispõe, desobedecendo o disposto no artigo 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a irrevogabilidade da sentença do processo de adoção (DE PAULA, 2016).

Contudo, quando a criança ou o adolescente adotado fica exposto a uma situação que lhe acarreta danos psicológicos e emocionais, tornando-se insuportável a relação e a convivência no lar da família substituta, há o entendimento de que é possível a revogabilidade da sentença do processo de adoção, tendo em vista a necessidade de atender, primordialmente, o princípio do melhor interesse do menor juntamente com o princípio do ato jurídico perfeito, visto ainda que inexistente vedação legal que impeça que os adotantes devolvam os adotados (MESSIAS, 2015).

Tal princípio do melhor interesse da criança ou adolescente é norteador nos casos de devolução, visto que, mesmo diante da irrevogabilidade da qual a sentença do processo é revestida, no caso concreto, para atender tais interesses, o Juízo juntamente com a equipe interprofissional entende que por vezes, a devolução é benéfica para o menor.

2.5 Principais causas que motivam a devolução

Os casos de devolução de crianças e adolescentes após a efetivação do processo de adoção, ou ainda no estágio de convivência, estão se tornando cada vez mais recorrentes no Brasil. São diversos os motivos que levam as famílias substitutas a procurarem o Poder Judiciário com o fito de devolver os filhos adotivos.

Ocorre que, os menores adotados não são inseridos no contexto da nova família como uma folha em branco. Eles trazem todas as experiências que viveram, boas e ruins, com a família biológica, com os funcionários e colegas de abrigos e com psicólogos, de forma que, por diversas vezes, encontram na família adotiva, a saída para despejar as suas frustrações, sendo este o momento em que os pais adotivos optam por devolvê-los (SILVA, 2012).

Ainda que o juízo tente preparar, juntamente com a equipe interprofissional, os futuros pais e os menores aptos à adoção, podem ocorrer falhas que futuramente, acarretarão problemas na convivência.

Neste sentido, Riede e Sartori (2013) afirmam que a grande maioria das famílias que pretendem adotar, possuem certas expectativas quanto à criança, tendo preferências quanto ao

sexo, idade e cor. Tais expectativas são prejudiciais ao processo, pois os menores que estão à espera de um lar nem sempre se encaixam perfeitamente no perfil desejado pelos adotantes.

Ainda que o Juízo conceda o estágio de convivência para que o menor e a família substituta tenham um período de adaptação, ocorrem casos em que logo após a efetivação da adoção, o convívio se torna insuportável, diversas vezes por motivos superficiais.

Uma vez que a família não possui condições de ter um filho natural, e portanto, pretendem adotar, o sentimento de perda, de frustração e até de luto, os acompanha. São estes sentimentos que prejudicam a preparação psicológica dos adotantes, e que são os causadores dos percalços ocorridos no processo.

Os adotantes não conseguem se desligar da fantasia de “filho perfeito” que procuram, e quando conseguem adotar, descontam na criança ou no adolescente, todas as suas expectativas na espera de que o menor as corresponda perfeitamente, e quando não ocorre, se frustram e encontram na devolução, a única saída possível para resolver o problema (CRUZ, 2014).

A partir do momento em que o menor começa a expor sua personalidade, os adotantes que procuravam um perfil extremamente específico de filho, percebem uma realidade diversa, e tendem a rejeitar a criança ou adolescente, diante da impossibilidade de aproximação afetiva.

Alguns menores passam por situações inimagináveis de abusos, agressões e abandono na família biológica. Conforme estes menores vão expressando suas experiências para a nova família, o dever dos pais adotivos é de aceitar e respeitar tais experiências, para que a criança ou adolescente se sinta amado e acolhido no novo lar, e não rejeitado e devolvido, como ocorre na maior parte dos casos (SILVA; SILVA, 2012).

Outro fator que dá ensejo a devolução pertencem aos pais adotantes que, durante a avaliação pela equipe interprofissional, expõem seus medos de que a herança genética do menor a ser adotado possa influir em seu comportamento e desenvolvimento, podendo determinar a índole do menor no decorrer do tempo. Isso faz com que qualquer conduta malvista pelos pais adotivos sejam de responsabilidade do menor, de modo que culpam sua herança genética, independentemente do meio em que o menor vive (FERREIRA, 2014).

Desta forma, os principais motivos que levam as crianças e adolescentes serem devolvidos, tanto no estágio de convivência, quanto já inseridos definitivamente na nova família após o processo de adoção, são as idealizações fantasiosas de um filho “perfeito”, por parte da família substituta, como também a dificuldade dos adotantes em aceitar as

experiências do passado do menor, não sabendo lidar com a exteriorização da personalidade destas crianças e adolescentes.

2.6 Momento em que ocorre a devolução

A devolução de crianças e adolescentes podem se dar em dois momentos distintos. No período de convivência, o qual será determinado pelo Juiz, até 1 (um) ano, e após efetivada a adoção, onde se encontra a divergência entre a norma e a jurisprudência.

2.6.1 No período de convivência

O estágio de convivência foi criado para que houvesse um tempo para a adaptação tanto da criança ou adolescente, quanto da família adotante. Este período é fundamental no processo de adoção, pois é onde se verificará a adequação entre os sujeitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê este período em seu artigo 46, dispondo que a adoção será precedida de estágio de convivência, e que o Juízo fixará o prazo, sendo este período imprescindível para a realização do processo de adoção (BRASIL, 1990).

Este período é essencial, pois visa sanar, por meio da tentativa de adaptação da criança ou adolescente no novo lar, qualquer peculiaridade no caso concreto, sendo este tempo supervisionado pela equipe interprofissional, que reportará ao Juízo se tais particularidades do caso conseguem ou não serem superadas através da adequação do menor (COSTA, 2009).

Este lapso temporal é indispensável para a efetivação do processo de adoção, porém, de acordo com Nucci (2015) o excesso de tempo do período de convivência determinado pelo Judiciário, pode causar insegurança entre o menor adotando e os adotantes. Isto ocorre pois, cria-se um sentimento de que a qualquer tempo os laços que estão se criando poderão ser quebrados, devido a não adaptação das partes.

Os problemas ocorridos no período de convivência podem levar facilmente à devolução do adotando. Ocorre que a lei não proíbe a devolução no estágio de convivência, sendo este período, portanto, o momento em que, caso haja problemas que não possam ser resolvidos ou não ocorra a adaptação das partes, o menor poderá retornar a tutela do Poder Judiciário, não sendo prevista em lei qualquer penalidade aos pais adotantes, caso a devolução ocorra (RIEDE; SARTORI, 2013).

Desta forma, não há que se falar em responsabilidade ou penalidade dos adotantes em relação aos adotandos durante o estágio de convivência, visto que, é anterior a sentença e somente esta é revestida de irrevogabilidade. Portanto, neste período poderá haver o retorno do menor ao Poder Judiciário, sem consequências jurídicas, porém, poderá haver inúmeros danos psicológicos ao menor, que se sentirá retirado de um lar, após a promessa de finalmente ter uma família.

2.6.2 Após finalizado o processo de adoção

Após ocorrido o processo, a sentença, que é revestida do efeito da irrevogabilidade com fundamento no artigo 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente, perante a lei, será imutável, visto que o menor será inserido no contexto familiar dos adotantes como filho, adquirindo todos os direitos que cabem a um filho biológico.

Como afirma De Paula (2016) a sentença do processo será irrevogável e irrenunciável, pois ela finda os vínculos do menor com a família biológica.

Ocorre que, após finalizado o processo, podem ocorrer problemas na convivência da nova formação da família, sendo tais percalços insuperáveis pelos pais, podendo inclusive, prejudicar o menor, psicologicamente, emocionalmente e fisicamente, ocasionando a devolução do filho adotivo (CAMPOS; LIMA, 2011).

A devolução é aceita pelo poder judiciário quando for constatado que a convivência entre o filho adotivo e a família substituta é prejudicial ao menor, quando esta oferece um ambiente inadequado, ou mesmo quando há rejeição ou humilhação da criança ou adolescente.

Para evitar a devolução quando surgem problemas no convívio após o processo de adoção, é necessário o auxílio do Poder Judiciário, juntamente com a equipe interprofissional, para que estes possam ajudar a amenizar os conflitos familiares dando apoio e assistência à nova família, em razão de o processo de adoção ser de uma seriedade que demanda de supervisão mesmo após a sua finalização (MESSIAS, 2015).

A devolução da criança ou adolescente ocorrida pelos pais adotivos, causa ao menor um sentimento de re-abandono, originando danos ao seu desenvolvimento emocional que poderão ser irreversíveis. Deste modo, é dever do Poder Judiciário Brasileiro, analisar cuidadosamente os casos de devolução, devido aos prejuízos trazidos aos filhos adotados, de modo que esta conduta dos pais adotivos seja reprimida.

2.7 Da responsabilidade civil dos pais adotivos

No tocante a devolução de crianças e adolescentes adotados, como já explanado, não existem determinações legais de penalidades aos pais adotivos que praticarem tal ato. Entretanto, diante das diversas consequências que a devolução causa aos menores, é notório o prejuízo que estes sofrem, em decorrência da conduta destas famílias substitutas.

Sobre a possível responsabilidade civil imposta aos pais adotivos, quando ocorre a devolução, Hora (2015, p. 04), afirma:

Imprescindível, assim, analisar a responsabilidade civil dos pais, que após a sentença de homologação da adoção, devolvem seus filhos, como se fossem mercadorias, que ora, são indispensáveis, ora um fardo. Decidindo meramente “descartá-lo” como se descarta algo que não tem mais utilidade. O que acarreta enormes traumas, muitas vezes irreversíveis.

A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de reparação de um dano proporcionado a alguém, material ou moral, em razão do próprio ato, por meio da responsabilidade objetiva ou subjetiva (DINIZ, 2013).

Pode-se interpretar, pelo conceito de responsabilidade civil, que os pais adotivos poderão ter a obrigação de ressarcir de algum modo os filhos adotivos devolvidos, diante de sua responsabilidade civil, pois observa-se que a prática constitui-se um ilícito, na forma dos artigos acima citados, visto que os pais adotivos devolvem as crianças e adolescentes adotados ao Poder Judiciário, sem motivos razoáveis, originando um dano moral irreparável aos menores (FERREIRA, 2014).

Sobre os requisitos que a responsabilidade civil exige para a sua caracterização, são eles: ato ilícito, sendo este ato voluntário, dano, e o nexos causal entre o ato e o prejuízo causado. De acordo com Venosa (2007), o ato voluntário é aquele que deriva exclusivamente da vontade do agente, ocasionando efeitos jurídicos. O ato voluntário ilícito é descrito como um ato voluntário que é contrário a norma, ou seja, transgressor de um dever jurídico.

O mesmo autor ainda descreve os outros pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, entre eles: a culpa, a qual se conceitua como a negligência quando se observa a norma de conduta, pois o agente escolhe não observar tal norma, sendo o resultado previsível por ele, ou seja, o agente é ciente das consequências do ato, mesmo não sendo querido. O nexos causal é descrito por Venosa (2007) como a relação entre o ato lesivo

praticado pelo agente e o dano causado a outrem. É por meio do nexos causal que se chega ao causador do dano, visto que se forma um liame entre a conduta e o dano.

Por fim, entre os pressupostos, Venosa (2007) dispõe que o dano consiste no prejuízo que o agente causa a outrem, podendo ser moral, material, coletivo e econômico.

Descritos os pressupostos para a responsabilidade civil ser configurada, visto que, se causado um dano a alguém, deve-se este ser reparado pelo causador, como prevê o Código Civil de 2002, é imprescindível entender o que vem a ser esta reparação, que consiste na indenização.

A indenização, segundo Rodrigues (2008), tem por escopo reparar o prejuízo sofrido, decorrente de um dano que lhe foi causado, de forma que a vítima possa se sentir ressarcida de alguma forma, diante da lesão que experimentou. O autor conclui ainda que, esta forma de reparação se dá em favor da vítima do dano, sendo a obrigação de cumpri-la, do autor do ato ilícito.

Esclarecidos tais pontos, verificando-se que, quando há dano, há responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar, é de uma interpretação lógica que deve existir tal dever em face da criança ou adolescente devolvido.

Isto porque, no momento da devolução, as conseqüências psicológicas, emocionais e morais são tão graves a personalidade e desenvolvimento deste menor, como já observado, que é notório o dano moral causado a estas crianças e adolescentes, gerando assim a responsabilidade civil aos agentes causadores, ensejando a indenização.

Tal dever de reparação será proposto em forma de ação de indenização a título de danos morais, promovida pelo Ministério Público, por meio de ação civil pública, como pode ser observado na jurisprudência atual (FERREIRA, 2014).

A maior parte das ações, nestes casos, pleiteiam o dano moral, visto que é ferido os direitos da personalidade da criança e do adolescente, sendo também o mais apreciado pelos tribunais, já que o menor devolvido experimenta traumas gravíssimos decorrentes da devolução, revivendo também, o sentimento de rejeição e abandono (MESSIAS, 2015).

Os tribunais, atualmente, têm entendido que há sim, em certos casos, o dever da família substituta, de indenizar os filhos adotivos devolvidos. Porém, a discussão que ocorre é em face do *quantum indenizatorium*, pois, na medida em que se trata de relações e vínculos afetivos e familiares, não há previsão que estabeleça valores que podem servir de base para o cálculo de indenização (SILVA, 2012).

Ocorre também, em número menor, tais ações de reparação a título de danos materiais, e prestação alimentícia, visto que o menor devolvido pode ser privado de uma família substituta que concederá a ele um conforto material, bem como assegurará uma educação de qualidade. Este preceito decorre da teoria da responsabilidade pela *perte d'une chance*, ou seja, teoria da perda da oportunidade ou da chance. Boa parte dos tribunais também entende como cabível o pleito de alimentos provisórios, conforme o artigo 4º, da Lei 5.478/68, pois o requisito necessário para a concessão de alimentos, qual seja, prova pré-constituída de parentesco, é verificado no momento da efetivação da adoção (HORA, 2015).

Ainda que não haja parâmetros que possam embasar os valores das indenizações aos menores devolvidos, a Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso V, assegura a indenização por danos materiais e morais: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Desta forma, as opiniões sobre o dever de indenizar as crianças devolvidas divergem, porém é constante as que descrevem a responsabilidade civil dos pais adotivos, no momento da devolução, originando a indenização, como maneira de prevenir e evitar demais casos, além de ser uma forma de reparação ao menor que sofreu novamente um abandono (SILVA, 2012).

Partindo do pressuposto de que, pelo entendimento da jurisprudência atual, a indenização aos filhos devolvidos pela família adotiva, serve como uma maneira de compensar tais crianças e adolescentes, aumentou-se o número de ações de indenizações por danos morais, objetivando uma reparação aos menores devolvidos (DE PAULA, 2016).

A finalidade de tais ações de indenização por danos morais, no âmbito das relações familiares, nada mais é do que impor aos pais o dever de cumprir com o dever que eles pactuaram no momento da adoção (HORA, 2015).

A destituição do poder familiar que ocorre nestes casos de devolução, é causada por atos oriundos das famílias substitutas, nos quais proporcionam às menores humilhações, sofrimento, frustrações, danos físicos e morais, quando não são capazes de oferecer um lar com afeto, carinho e devidos cuidados, como seria o ideal. Os danos morais, nestes casos, teriam como objetivo servir como medida de prevenção e punição, reparando, economicamente, às vítimas do ato ilícito, sendo que a quantia devida deve ser estabelecida conforme a extensão do dano experimentado pelo menor, sendo observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo assim, é possível a indenização por danos morais,

cabível para tentar reparar uma dor imensurável proporcionada ao menor devolvido (RIEDE; SARTORI, 2013).

Desta forma, deve-se haver indenização por parte da família substituta, em face dos filhos adotados e devolvidos, sendo esta uma forma de prevenir e coibir a prática deste ato, visto que causa consequências irreparáveis aos menores. A indenização apresenta-se como modo de reparação do dano causado às crianças e adolescentes devolvidos, mesmo que qualquer quantia não seja capaz de suprimir o sofrimento ocasionado pelos pais adotivos a eles. Portanto, é totalmente cabível a ação de indenização nos casos de devolução na adoção.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa foi realizada em dois momentos distintos. No primeiro momento, para a construção da fundamentação teórica, a pesquisa se baseou em bibliografias compostas por doutrinas, normas, artigos científicos, teses e dissertações, com a intenção de conhecer e analisar o fenômeno da devolução das crianças e adolescentes na adoção e a responsabilidade civil dos pais adotivos, esclarecendo se há ou não o dever de indenizar. Visto ser a forma mais coerente para se analisar o fenômeno que se trata o tema abordado, foi utilizado o método descritivo.

No segundo momento da pesquisa, para a obtenção dos resultados, foi feita uma pesquisa de campo, com abordagem qualitativa. A coleta de dados se deu por meio de questionário, contendo 07 (sete) perguntas abertas para 02 (dois) Juízes da Vara Cível, 02 (dois) Promotores de Justiça e a 03 (três) advogados com especialização em causas cíveis, todos do interior do Estado de Rondônia. Também foi utilizado um questionário específico contendo 05 (cinco) perguntas abertas a um Psicólogo Auxiliar do Poder Judiciário, também do interior do Estado de Rondônia.

Após colhidos os dados através da aplicação dos questionários, a análise dos dados para a tabulação dos resultados da pesquisa se deu através de critérios contidos nos questionários, sendo estes critérios positivos ou negativos em relação as questões, ou seja, a concordância ou não de incidência de responsabilidade civil dos pais adotivos e indenização devida aos menores adotados e devolvidos; a existência de legislação que fundamenta a devolução após a adoção; bem como traumas vivenciados pelo menor em decorrência da devolução, causando graves consequências psicológicas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados do presente trabalho são frutos do método de pesquisa qualitativo, aplicado por meio de questionários aos operadores de direito, quais sejam, Juízes das Varas Cíveis, Promotores de Justiça, Advogados atuantes em causas cíveis, bem como um profissional da área da psicologia, todos do interior do Estado de Rondônia.

Por meio desta pesquisa, buscou-se encontrar nas respostas dos profissionais que foram questionados, esclarecimentos acerca de aspectos fundamentais para o tema, com o intuito de saber a opinião destes profissionais quanto à possibilidade e fundamento legal da devolução dos filhos adotivos, após terminado o processo de adoção; se a indenização é um meio de punição aos pais adotivos que praticam a devolução dos menores; os principais motivos que levam os pais adotivos a devolverem seus filhos; e por fim, as consequências psicológicas deixadas nas crianças e adolescentes que foram devolvidos.

4.1 Quanto a possibilidade de devolução dos menores adotados e fundamento legal

No tocante a possibilidade de devolução dos menores após finalizado o processo de adoção e quanto à existência ou não de norma que embase tal ato, sendo uma pergunta proposta aos operadores de direito, os dois Juízes responderam que existe sim a possibilidade de devolução dos menores adotados, sendo que um deles dispôs que o ato pode ser declarado nulo em certos casos, tendo os dois Juízes se baseado legalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do menor.

Quanto aos Promotores de Justiça, um deles respondeu que existe sim a possibilidade de devolução, tendo como fundamento legal o princípio do melhor interesse do menor, todavia, o outro Promotor respondeu que não existe possibilidade de devolução dos menores adotados, por tratar-se de ato irrevogável, e sim há possibilidade da perda do poder familiar, dispondo que não há nenhum fundamento legal para o ato de devolução.

Para os Advogados questionados, os três responderam que existe sim a possibilidade de devolução dos menores adotados. Um dos advogados apontou que o fundamento legal se dá pelo art. 43 do ECA, o qual descreve sobre o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Um dos advogados esclareceu que a irrevogabilidade tratada pelo art. 39, § 1º do ECA se dá somente para a segurança jurídica do ato de adoção, e não impede a devolução pelo bem do menor, baseando-se legalmente no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Por

fim, um dos advogados entendeu que, além da possibilidade de devolução existir, é mais propenso a suspensão do poder familiar ocorrer na família adotiva do que na família biológica, e que o fundamento do ato de devolução está nos artigos 03, 04 e 05 do ECA.

Diante dos dados acima, é possível perceber que somente um dos operadores do direito contestou a possibilidade da devolução das crianças e adolescentes, ressaltando que a sentença da adoção é irrevogável, possuindo o entendimento de que não há qualquer previsão legal que embase a devolução. Contudo, citou a possibilidade da perda do poder familiar, contida no art. 1.638 do Código Civil, o que não se aplicaria neste tema, visto que a devolução de menores adotados se dá por outros motivos, como por exemplo uma relação insuportável entre a família adotiva e o menor e a impossibilidade da criação de vínculo afetivo, diferenciando-se das causas dispostas no artigo citado.

Corroborando com o que foi exposto na presente pesquisa, todos os outros operadores do direito questionados responderam que os menores adotados poderão ser devolvidos ao Poder Judiciário, quando tratar-se do melhor interesse do menor. Assim como dispõe Messias (2015) a partir do momento em que a criança ou adolescente ficam expostos a quaisquer riscos, sendo prejudicial a convivência com a família substituta, a única alternativa benéfica seria a sua devolução, já que não existe norma que a impeça, baseando-se puramente no princípio do melhor interesse do menor.

Assim, ficou claro que a maioria dos questionados confirmam a possibilidade de devolução das crianças e adolescentes adotadas, fundamentando-se principalmente no princípio do melhor interesse do menor, e outras disposições do ECA que visam proteger os direitos das crianças e adolescentes, objetivando tão somente beneficiar os menores, mesmo que não exista norma legal que embase o ato da devolução.

4.2 Quanto a indenização como meio de punição aos pais adotivos que praticam a devolução

Sobre a incidência de indenização e quanto ela ter um caráter punitivo e preventivo, os dois Juízes responderam que é possível sim aplicação de indenização imposta aos pais adotivos pela devolução de menores, bem como ambos apontaram que este valor indenizatório não possui caráter punitivo aos pais, e sim, são uma forma de amenizar a dor sofrida pelos menores devolvidos, sendo um alento a eles.

Quanto aos Promotores questionados, um deles entendeu que é possível a incidência de indenização ao menor, de acordo com os artigos que tratam do dano moral no Código Civil, dispondo que tal indenização não terá caráter punitivo, que só se dá por meio de responsabilização criminal, o outro Promotor esclareceu que, mesmo acreditando na possibilidade de aplicação da indenização, esta tem sim caráter punitivo, pelo parâmetro “punitives damages”, que é uma teoria minoritária.

No que concerne aos advogados, todos entenderam haver a incidência de indenização, entretanto, somente dois entenderam que a mesma não é forma de punição a quem pratica o ato, e sim forma de amenizar o sofrimento do menor devolvido, enquanto um dos advogados respondeu que acredita que a reparação pecuniária tem caráter punitivo e preventivo sim.

Como pode-se perceber, cinco dos operadores do direito questionados admitiram o valor indenizatório tão somente como uma forma de reparação moral aos menores devolvidos, visando amenizar os prejuízos e o sofrimento causados a estes na esfera moral, não sendo a indenização uma punição aplicada aos pais adotivos, pois, como citado por um dos Promotores de Justiça, a punição decorre somente da esfera criminal.

Contudo, dois dos questionados, sendo eles um dos Promotores de Justiça e um dos Advogados, entenderam que a indenização é uma forma de punição, bem como prevenção, estando de acordo com Silva (2012) o qual diz que, mesmo existindo divergências, este ressarcimento ao menor devolvido é visto como uma pena aplicada a quem pratica a devolução, inclusive para prevenir outros casos.

Desta forma, somente dois dos sete questionados corroboraram com o presente artigo ao tratar-se da indenização a título de danos morais não só como uma reparação moral aos menores devolvidos, e, como uma forma de punir a família adotiva e coibir demais casos, não confirmando assim, a hipótese do artigo que trata a indenização como uma punição, mas a hipótese que dispõe que a indenização é forma de reparação moral aos prejuízos sofridos pelos menores devolvidos.

4.3 Quanto aos principais motivos que levam a família adotiva a devolver a criança ou adolescente

Ao que concerne aos principais motivos que levam os pais adotivos à devolverem os menores adotados, o Psicólogo, ao ser questionado, respondeu que na comarca em que atua não há casos de devolução de menores adotados, tampouco motivos que levam a tal ato.

Todavia, esclareceu que, em seu conhecimento acerca do tema “devolução de menores adotados”, os principais motivos que se percebe são o mau comportamento das crianças e adolescentes adotados, onde eles possuem um comportamento oscilante, agressivo e desobediente com a família adotante, além da dificuldade no relacionamento no novo contexto familiar, ou seja, a desarmonia entre o menor e a família adotante, não conseguindo constituir laços afetivos.

Portanto, o mau comportamento do menor adotado e a desarmonia familiar constituem os principais motivos que levam a família adotiva a devolverem as crianças e adolescentes, na percepção do psicólogo questionado.

Tais motivos que levam à devolução de menores adotados expostos pelo Psicólogo questionado, como o fator comportamento da criança ou adolescente e a relação com a família adotiva estão diretamente relacionados com o menor em si.

O trabalho demonstrou em sua fundamentação alguns motivos como a frustração das expectativas dos pais adotivos em relação as suas preferências por cor, idade e sexo, bem como a ilusão de um “filho perfeito” criada pelos pais, também a falta de um preparo adequado das partes no processo de adoção feita pela equipe interprofissional do juízo.

Assim, as causas apresentadas no artigo demonstraram estar muito mais relacionadas com os pais adotivos e suas expectativas do que com os menores, diferentemente do entendimento do profissional questionados, onde pode-se perceber que suas respostas para os principais motivos que levam os menores a serem devolvidos após a adoção estão primordialmente relacionados com a criança ou adolescente, em seu comportamento ou sua habilidade de se relacionar com a família adotante.

4.4 Quanto as consequências psicológicas causadas aos menores pela devolução

O psicólogo questionado também esclareceu quanto as consequências psicológicas que a devolução causa nas crianças e adolescentes que foram adotados e devolvidos, tanto quando se dá a devolução, quanto em sua vida adulta.

Em seu conhecimento, o psicólogo apontou que o ato de devolução praticado pelos pais adotivos causa um sentimento no menor devolvido que é equivalente aos sintomas de uma violência doméstica e familiar, diante do sofrimento dos menores. Entende também que as crianças e adolescentes que se encontram em tal situação se sentem abandonadas e rejeitadas, causando um transtorno psicológico grave nos menores.

Ainda, esclarece que os menores que sofreram com a devolução após a adoção adquirem uma grande dificuldade de se relacionarem com outras pessoas, dado ao sentimento de desconfiança que os assola, e ainda aponta que este menor devolvido sempre irá fazer testes de confiança nas pessoas quando for estabelecer um vínculo com elas.

Desta forma, é possível perceber que são diversas as consequências psicológicas causadas aos menores quando ocorrida a devolução, e isso se dá pela rejeição da família adotiva, fazendo com que esta criança ou adolescente devolvido sofra os efeitos da devolução para o resto da vida.

Sendo assim, fica claro que o menor devolvido carregará uma dor imensurável por toda sua vida, influenciando seu comportamento e suas relações, de modo que este transtorno irá prejudicar diversos aspectos de sua vida, e como afirma o psicólogo, principalmente sua confiança e acolhimento no meio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o fenômeno da devolução de crianças e adolescentes pela família adotiva, após finalizado o processo de adoção, quando estes retornam aos cuidados do Poder Judiciário. Para tanto, este artigo científico buscou compreender aspectos da adoção e do processo em si, para abordar sobre a possibilidade de responsabilização civil decorrente da devolução de menores adotados e devolvidos, bem como os principais motivos e as consequências psicológicas causadas aos mesmos.

Verificou-se que, apesar da irrevogabilidade da sentença do processo de adoção, além de não haver qualquer norma que discipline o ato da devolução de menores adotados, é possível que estes sejam “devolvidos” pelos pais adotivos quando, diante de uma minuciosa análise do caso concreto, averiguar que o retorno do menor ao Poder Judiciário é o que mais lhe beneficia. Assim, por vezes, a devolução do menor é a melhor solução, vez que sua permanência na família adotiva poderá ser prejudicial, acarretando danos psicológicos causados pela sensação de rejeição e abandono.

Sendo assim, de modo a evitar que os menores adotados permaneçam em um ambiente inadequado para seu desenvolvimento e para que não sofram com o abandono e desamparo, a devolução é o caminho que atende ao princípio do melhor interesse do menor, sendo fundamental nestes casos.

Identificando a possibilidade de devolução fundamentada pelo princípio do melhor interesse do menor, buscou-se compreender se este ato gera responsabilidade civil aos pais adotivos, vez que quando uma família adota uma criança e depois a devolve por não conseguir superar os problemas advindos desta relação, isto poderá causar graves traumas neste menor, que pode se sentir como um objeto que pode ser comprado e devolvido.

Diante da análise da jurisprudência atual, verificou-se que quando a família adotiva devolve a criança ou adolescente, está lhe causa um grande dano, e desta forma, surge o cabimento do pagamento de certo valor a título de indenização por danos morais, que é a mais comum nestes casos, para que a dor experimentada pelos menores devolvidos ao Poder Judiciário seja amenizada.

Considerando os resultados obtidos pela pesquisa, constatou-se que foi confirmada a hipótese que tratava do valor indenizatório como um meio de reparar os prejuízos morais causados as crianças e adolescentes que foram devolvidos. Contudo, a hipótese que considerava a indenização uma forma de punição aos pais adotivos foi refutada, visto que os profissionais de direito, em sua maioria, não consideram o valor indenizatório como uma penalidade.

Sabe-se que a Justiça Brasileira tem o objetivo de proteger os direitos das crianças e adolescentes primordialmente, propiciando melhores condições de vida a estes. Assim, a reparação dos danos causados aos filhos adotivos devolvidos, em forma de indenização, vem sendo cada vez mais recorrente e aceita, constituindo uma forma de amenizar o sofrimento do menor, mesmo sendo notório que qualquer valor em favor de filhos adotados e devolvidos não irá compensar a dor e o sofrimento de novamente ter sido retirado de uma família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

_____. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

CAMPOS, Rayane. LIMA, Steffi Greyce de C. **A Devolução das Crianças no Processo de Adoção**: Análise das Consequências para o Desenvolvimento Infantil. 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/16532073-A-devolucao-das-criancas-no-processo-de-adocao-analis>>

e-das-consequencias-para-o-desenvolvimento-infantil.html>. Acesso em: 19 de outubro de 2017.

COSTA, Epaminondas. **Estágio de Convivência, “Devolução” imotivada em Processo de Adoção de Criança e de Adolescente e Reparação por Dano Moral e/ou Material**. 2009. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Doutrina_adocao/Tese%20-%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20Imotivada.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

CRUZ, Sabrina D’ Avila. **A Frustração do Reabandono: Uma Nova Ótica Acerca da Devolução em Processos de Adoção**. 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

DE PAULA, Juliana Fernandes. **A Devolução de Crianças Adotadas**. 2016. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/A-DEVOLUCAO-DE-CRIANCAS-ADOTADAS.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de Família**. 25º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Bárbara Kelly Marques Pereira. **A Responsabilidade Civil dos Adotantes em Face da Devolução dos filhos adotivos**. 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4691/1/PDF%20-%20B%C3%A1rbara%20Kelly%20Marques%20Pereira%20Ferreira.pdf>>. Acesso em: 08 de outubro de 2017.

FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção: Aspectos Jurídicos e Sociais e a Viabilidade Jurídica para os Homossexuais**. 2006. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf>. Acesso em: 08 de outubro de 2017

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
HORA, Yara Oliveira Florencio. **Responsabilidade Civil dos Pais Quando da Devolução de Crianças Adotivas**. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4960/4840>>. Acesso em: 19 de outubro de 2017.

MENDES, Cynthia Lopes Peiter Carballido. **Vínculos e Rupturas na Adoção: Do Abrigo Para a Família Adotiva**. 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/publico/Mendes_Mestrado.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

MESSIAS, Werlisa de Souza. **A Responsabilidade Civil do Adotante Decorrente do arrependimento na Adoção**. 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8387/1/20964130.pdf>>. Acesso em: 11 de outubro de 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIEDE, J. E. SARTORI, G. L. Z. **Adoção e os Fatores de Risco:** do Afeto à Devolução das Crianças e Adolescentes. 2013. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil.** 20º ed. V. 04. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Camila Edith. **Efeitos Jurídicos e Psicológicos da Devolução de Crianças Adotadas.** 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/camila_silva.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

SILVA, Juliana Castelo Branco. SILVA, Eduardo Castelo Branco. **Adoção:** da Idealização ao Fracasso. 2012. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONITER/GT17%20Estudos%20de%20fam%EDlia%20e%20gera%E7%F5es/ADO%C7%C3O%20DA%20IDEALIZA%C7%C3O%20AO%20FRACASSO%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil.** 7º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

_____, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família.** 7º ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

Recebido para publicação em setembro de 2022.
Aprovado para publicação em novembro de 2022.